



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 14 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.689

Recurso n.º RP/104-0.174

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GREGORY JAMES RYAN

ABATIMENTOS - ENCARGOS DE FAMÍLIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - As importâncias efetivamente pagas a título de pensão em face das normas do Direito de família e em cumprimento de decisão judicial como rege o artigo 70 § 1º, letra "a" do RIR/80 podem ser abatidas da renda bruta, podendo integrar o cálculo do abatimento em questão, o imposto de renda incidente na fonte sobre a remessa da quantia ao exterior, desde que tal obrigação haja sido também homologada judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREI
RA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTI-
NHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RO
DRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. MARINHO MEN-
DES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805/000.024/85-53

RECURSO Nº: RP/104-0.174

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.689

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GREGORY JAMES RYAN

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador-representante junto a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-5.360 prolatado em 13.11.1985.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Waldyr Pires do Amorim, Homero João de Medeiros Corrêa e Fernando Paulo de Rezende Pardellas, que votaram pelo não provimento do recurso.

A decisão recorrida está assim ementada:

ABATIMENTOS - ENCARGOS DE FAMÍLIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - As importâncias efetivamente pagas a título de pensão em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial como rege o artigo 70 § 1º, letra "a" do RIR/80 podem ser abatidas da renda bruta, podendo integrar o cálculo do abatimento em questão, o imposto de renda incidente na

Acórdão nº-CSRF/01-0.689

fonte sobre a remessa da quantia ao exterior, desde que tal obrigação haja sido também homologada judicialmente.

O recurso de fls. 83/86 foi interposto pela Fazenda Nacional através de seu representante junto a Egrêgia Câmara Recorrida, tem como fundamento o artigo 3º e seu inciso I do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, e se acha assim fundamentado:

.....

"3. A matéria em debate, como esclarecido na própria ementa acima, é de fácil percepção: trata-se de abatimento a título de pensão alimentícia paga a beneficiários no exterior, pretendendo o contribuinte que, no cálculo desse abatimento, seja considerado o valor do imposto de renda incidente na fonte sobre a remessa, pelo qual teria assumido a responsabilidade.

4. O brilhante voto do ilustre Relator entende que o imposto de renda de fonte, pago pelo contribuinte remetente da pensão, integra o valor desta, uma vez que há sentença judicial determinando que as remessas sejam feitas às expensas do cônjuge varão.

5. O raciocínio parece correto, mas é imperfeito, ao confundir a pensão com imposto de renda e despesas. As coisas devem ser colocadas nos devidos lugares, para melhor compreensão.

6. O abatimento permitido é exclusivamente para o valor da pensão paga, nos termos do art. 70, § 1º, alínea "a", do RIR/80.

7. Sendo abatimento de quem paga, a pensão é rendimento tributável de quem recebe, e, in casu, su jeito ao imposto de fonte, de acordo com os arts. 554 e 555 do RIR/80.

8. Contribuinte do imposto é, portanto, a pessoa física residente ou domiciliada no exterior, que recebe o rendimento proveniente de fonte situada no Brasil (RIR/80, art. 554, I).

9. O ato pelo qual o contribuinte obrigado à pensão assume também o ônus do imposto de fonte não pode modificar a figura legal do contribuinte beneficiário da remessa. Embora constante de sentença ju-

Acórdão nº-CSRF/01-0.689

dicial, tal obrigação é de natureza particular, não decorre da lei, não podendo ser oposta à Fazenda Pública. É válida, tem de ser cumprida sob as sanções próprias, mas não tem a consequência tributária que se lhe quer dar.

10. Então, o que foi pago pelo contribuinte no Brasil é realmente o imposto de renda de fonte, devido pelos beneficiários da pensão no exterior. Não é uma despesa, como pretende o contribuinte abatente e aceita o culto Relator, mas imposto mesmo, como tal conceituado no Código Tributário Nacional (arts. 3º, 1º e 43).

11. De outro ângulo, a decisão recorrida poderia conter grave injustiça, ao reduzir o montante do imposto de renda a ser pago no Brasil pelo abatente e aumentar o rendimento tributável dos beneficiários da pensão no exterior (Estados Unidos). É evidente que tal distorção não foi querida por nossa lei.

12. Pertinente também observar que, sendo o abatimento uma forma de diminuir a tributação, deve ter interpretação restrita, não se permitindo ampliar o conceito dessa figura tributária.

13. Pelo exposto, deve este recurso ser provido reformando-se a decisão da Colenda Quarta Câmara."

O precitado recurso foi admitido através do despacho de fls. 87, sendo o sujeito passivo intimado a oferecer contrarrazões, não o fazendo.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.689

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

Discute-se nos presentes autos o lançamento fundado na glosa de parte da importância paga pelo sujeito passivo a título de pensão alimentícia, correspondente a parcela do imposto de renda incidente na fonte sobre remessa da quantia para o exterior, entendida pela decisão recorrida como parte integrante do abatimento pleiteado pelo contribuinte.

A matéria foi cuidadosamente apreciada pelo ilustre Relator do acórdão recorrido, Conselheiro Aurélio Ferreira da Silva Rosas em seu brilhante voto, o que torna a decisão recorrida incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"O recurso encontra amparo no artigo 33, do Decreto 70.235/72, tendo sido interposto com guarda do prazo regulamentar. Dele, pois, tomo conhecimento.

Cinge-se o litígio à glosa de parte da importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, que corresponde a parcela do imposto de renda incidente na fonte sobre a remessa da quantia ao exterior, que segundo a decisão de fls. 61-63, não pode integrar o cálculo do abatimento em questão.

Na verdade, a r. decisão tem como fundamento a assertiva de que o Imposto de Renda incidente na fonte sobre remessas efetuadas a pensionistas no exterior, "não integra o cálculo do abatimento, pois, ainda quando, por liberalidade ou convenção particular, seja desembolsada pelo domiciliado no País, constitui o montante da obrigação tributária de que é contribuinte o beneficiário domiciliado no exterior."

Contudo, não me parece correto o uso do termo "liberalidade", já que se partimos da mesma premissa poderíamos considerar também como ato de liberalidade a anuência do contribuinte em pagar pensão



Acórdão nº-CSRF/01-0.689

alimentícia com uma garantia mínima total mensal de US\$ 2.000 (dois mil dólares americanos) ou de aceitar um reajuste mensal da pensão de acordo com a variação da ORTN.

Cabe ressaltar que existe uma sentença judicial a qual o recorrente deve se submeter que esta tui:

"As pensões mencionadas terão início de seu pagamento aos 10/04/82, referente ao mês ora em curso, sendo que o pagamento deverá ser feito até o dia 10 de cada mês vincendo, mediante remessa bancária de seu valor em dólares americanos, para a Cidade de Syracuse, Estado de New York, EEUU, ficando estabelecido, imediatamente após a homologação de desquite às expensas do cônjuge varão, promover atos necessários junto ao Banco Central do Brasil e demais entidades competentes para tal remessa ao câmbio oficial."

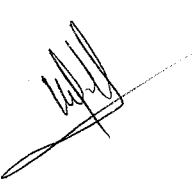
Entendo que a parcela que corresponde ao Imposto de Renda incidente na fonte sobre as remessas efetuadas aos pensionados no exterior deve integrar o cálculo do abatimento, uma vez se legitima em razão do acordo homologado judicialmente. Assim, o abatimento permitido deve ser o decorrente do acordo ou decisão judicial, ou seja dos montantes ali discriminados, englobando-se também as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação principal. No caso presente, as despesas de remessa constituem, mesmo, verba específica prevista no acordo.

Além disso, o artigo 70 do RIR/80, em seu § 1º, não restringe o abatimento ao dispor que:

"Poderão ser abatidas, também, a título de encargo de família:

- a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito e em cumprimento de acordo ou sentença judicial.."

No litígio em questão, a importância que o contribuinte quer ver integrada ao total do abatimento, que tem direito a título de pensão alimentícia, foi por ele desembolsada em cumprimento de acordo judicial, razão porque conhecendo do recurso por tempestivo, voto no sentido de dar-lhe provimento para



Acórdão nº-CSRF/01-0.689

restituir o abatimento de Cr\$ 3.448.549, a título de pensão alimentícia."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso .

Brasília D.F., 14 de novembro 1986.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.